Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 75	
	§ 4° O prazo de admissão temporária de embarcação pertencente	a
tui	ista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no Paí	ÍS.

- de seu proprietário; § 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro, ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais 2 (dois) anos além dessa permanência, se o proprietário da embarcação comprovar ter recursos para mantê-la no País no período requerido;
- § 6° As embarcações com finalidade turística ou de passeio, que permaneçam no País além da permanência do seu proprietário, nos termos do § 5°, não poderão ser utilizadas para fins comerciais e deverão ser mantidas atracadas, devidamente comunicado o fato à Capitania dos Portos." (NR)
- "Art. 76. A admissão temporária de embarcação importada por brasileiro radicado no exterior, que ingresse no País em caráter temporário, obedecerá aos mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2004

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal